

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito do Município de Pirapemas/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. Como visto no relatório precedente, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE, a unidade técnica deste Tribunal realizou a citação com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito imputado.

3. Regularmente citado, conforme demonstrado na instrução da secretaria, e corroborado pelo pronunciamento do Ministério Público, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável em débito, considerando a revelia e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

6. É adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável a multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida Lei.

7. Deixo de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, devendo-se aguardar, para tal deliberação deste Relator ou do Tribunal, que haja requerimento do responsável, uma vez que tal forma de recolhimento pode ser autorizada em qualquer fase do processo, desde que não remetido para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator